DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11590/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1757/2018
PROTOCOLO	: 1888057
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: VALDOMIRO BRISCHILIARI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNCIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2018
CONTRATADA	: ESPOSITO & ESPOSITO LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR
VALOR	: R$ 70.374,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 17/2018, celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS e a empresa Esposito & Esposito Ltda - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2018, cujo objeto é a aquisição de gêneros para compor a merenda escolar, visando atender às unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Mundo Novo/MS, com fornecimento parcelado, para consumo previsto durante o ano letivo 2018, no valor inicial de R$ 70.374,50 (setenta mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos).

O procedimento licitatório já foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-9533/2018, nos autos TC/1320/2018.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato e à sua execução financeira, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) por meio da ANA-DFE-4313/2019 (peça 12), manifestou-se pela regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR-3ªPRC-15972/2019 (peça 13) opinou no mesmo sentido.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação relativa à formalização contratual e a sua execução financeira com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente a época, c/c o art. 121, II e III do RITC/MS, e conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	70.374,50
Total de notas de empenhos	**R$**	70.374,50
Valor de empenho anulado	**R$**	2,87
Saldo de empenho	**R$**	70.371,63
Notas fiscais	**R$**	70.371,63
Ordens de pagamentos	**R$**	70.371,63

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do contrato e sua execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da DFE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 17/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2018, com fulcro no art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2°, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs